



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 305/2016	
Referência	Processo nº 1043816/2015	
Interessado	PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1043816/2015, que trata sobre Auto de Infração Nº 300017521/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309ª, apreciando o processo nº 1043816/2015, que trata da lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001 -33 , registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº 300017521, lavrado em 08 de setembro de 2015 , com A.R. (aviso de recebimento) em 15 de outubro de 2015, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança eletrônica (Alarme), para a pessoa Jurídica com razão social SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, na Rua Prof. Álvaro Carvalho, 248 – Bairro: Tambauzinho , Cidade: João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; **considerando** que a empresa atuada não eliminou o fato gerador da infração; **considerando** que a atuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; **considerando** que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo**, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)